

# **COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.289, DE 2001 (Apenso os PLs nº 6.236 e 6.447, de 2002)**

Altera dispositivos da Lei do SIMPLES.

**Autor:** Deputado Marcos Cintra

**Relator:** Deputado Leo Alcântara

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Marcos Cintra, revoga o inciso XIII do art. 9º da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, a fim de reduzir as restrições que hoje se colocam para que as empresas de pequeno porte e as microempresas sejam optantes do regime fiscal do SIMPLES.

Foram apensados ao inicial os Projetos de Lei n.º 6.236 e n.º 6.447, ambos de 2002, de autoria, respectivamente, dos nobres Deputados Clovis Ilgenfritz e Wolney Queiroz. O primeiro, além de alterar o inciso XIII do art. 9º de que trata o principal, modifica a sistemática administrativa de inscrição das empresas no SIMPLES, prevista no art. 8º da Lei n.º 9.317/96. O segundo trata apenas do mencionado inciso XIII.

Esgotado o prazo regimental pertinente, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A criação do regime fiscal do SIMPLES e, posteriormente, a aprovação do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte representaram importantes marcos nas atividades deste vital segmento empresarial no Brasil.

Com esses dois instrumentos foi possível simplificar os procedimentos operacionais e de controle a que se sujeitavam essas empresas e desonerar a carga fiscal que desestimulava e, por muitas vezes, até inviabilizava a sua atuação e, ao contrário do que seria esperado, não houve perdas de arrecadação, uma vez que esse novo arcabouço legal retirou da informalidade um expressivo número de pequenos empreendedores.

O art. 9º da Lei do SIMPLES trata das vedações existentes para que uma pessoa jurídica seja optante deste sistema. O inciso XIII, especificamente, alinha uma série de categorias profissionais que, por sua natureza, estariam impedidas de fazer essa opção.

Várias iniciativas que tramitam nesta Casa, da mesma forma que o projeto sob análise, têm por objetivo retirar uma ou outra categoria das exceções ali mencionadas. Entretanto, até agora, o único exemplo exitoso foi a exclusão das creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, consubstanciada na Lei n.º 10.034, de 24 de outubro de 2000.

Ampliar a abrangência do regime do SIMPLES vem, certamente, trazer enorme contribuição para melhorar o desempenho da economia brasileira no futuro próximo. A atração de empresas para o mercado formal, além de representar uma elevação das receitas fiscais recolhidas diretamente, agrupa novos postos regulares de trabalho, o que, seguramente, coincide com os melhores interesses da sociedade e do Governo Federal.

Nesse sentido, a alteração contida na proposição principal é a mais abrangente e contempla as modificações que pretendem introduzir os projetos apensados. Por outro lado, as modificações nos procedimentos administrativos constantes do Projeto de Lei n.º 6.236, de 2002, implicam alterações nas receitas orçamentárias da União projetadas para o ano em curso, o que, certamente, dificultaria a aprovação do outro objetivo do projeto, que é a

modificação nas vedações ao enquadramento no SIMPLES de algumas atividades empresariais.

Dessa forma, nosso voto é pela **aprovação do Projeto de Lei n.<sup>º</sup> 4.289, de 2001 e pela rejeição dos Projetos de Lei n.<sup>º</sup>s 6.236 e 6.447, ambos de 2002.**

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Leo Alcântara  
Relator

20308700.183